

À EXMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº. 13/2015

AGIEL – AGENCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, localizada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132, Sala 406/407, Centro, Cep 35.660-015, inscrita no CNPJ/MF Sob Nº 01.406.617/000-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente, e mui respeitosamente, com fulcro no Art. 109, Da Lei Nº 8.666/93, interpor presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº. 13/2015

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inobstante o reconhecido esmero dos servidores desse respeitável órgão licitante, é evidente que algumas exigências contidas no Edital **13/2015**, parecem direcionar o certame a determinadas instituições que já atuam previamente no Distrito Federal e em todas as localidades onde há Gerências Regionais do Ministério da Integração Nacional, representando óbice à participação dos demais concorrentes, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório,

A Lei 8666/93, faculta-nos a possibilidade de impugnação ao Edital, e o decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000 determina prazo de 24 horas para decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação. Cabe ainda destacar a possibilidade de representação ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desse Diploma Legal positivado § 1º, e § 2º do art. 113 da lei 8666/93, **in verbis:**

Senão vejamos.

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

Entende a **AGIEL – AGENCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, que em razão da irregularidade apontada no **Edital nº 13/2015**, deverá este ser recolhido, motivo pelo qual impugna o ato convocatório objetivando a sua retificação, conseqüentemente excluindo a restrição geográfica abaixo mencionada e o aparente direcionamento do edital.

O Edital **13/2015** no **ÍTEM 14.6.2. Habilitação Técnica:**

14.6.2.1. O licitante deverá comprovar que **possui convênios firmados** com instituições de ensino públicos e privadas, em funcionamento no Distrito Federal, e nas unidades da federação onde estão localizadas as Gerências Regionais, cujos cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação. Para comprovação serão aceitas declarações assinadas e carimbadas pelo representante legal ou cópias dos contratos, firmados com as instituições de ensino.
(GRIFO NOSSO)

(...)

14.6.2.3. O licitante **deverá possuir e manter unidade de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizadas as Gerências Regionais** para administrar os (Programas de Estágio, e apresentar declaração, datada e assinada pelo responsável da empresa, de que possui estrutura e que está suficientemente aparelhada para executar os serviços deste objeto, de modo a atender às localidades citadas.
(GRIFO NOSSO)

Observe que o referido Edital, ao exigir previamente à realização do certame, e existência de convênios e unidades de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizadas as gerências regionais, está impondo uma clara e evidente restrição geográfica, o que sugere ainda o direcionamento do edital a empresas que já atuam nos estados mencionados. Consequentemente o edital impõe um grande constrangimento ao caráter competitivo da referida licitação.

Como poder ser facilmente verificado, o presente edital, vem na contramão dos processos licitatórios realizados pela Administração Pública, visando a contratação de Agentes de Integração, cuja prestação dos serviços é praticamente idêntica às previstas no Edital 13/2015 e que não impõem, previamente, qualquer limitação geográfica.

Dessa forma tais exigências são totalmente ilegais, já que ferem frontalmente a norma estampada no Artigo 3º da Lei 8.666/93 **in verbis**:

Vejamos:

Lei nº 8.666/93

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ - 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Além disso, a IMPUGNANTE ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, **in verbis:**

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Vejamos, ainda o que diz a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, **in verbis:**

“Art. 30.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

“Art. 44.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Assim, o Ministério da Integração Nacional, ao exigir que o Agente de Integração, possua convênios e unidades de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizadas as gerências regionais, antes mesmo da realização do certame, estará em confronto direto com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

TCU Acórdão Nº 2681/2015- Plenário- “Com amparo na Resolução – TCU 265/2014, dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, de que, no edital do Pregão Eletrônico 9/2015, exigiu-se que as empresas licitantes comprovassem terem prestado serviços em determinadas localidades, descumprindo o artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos. De igual modo, tal vedação também se aplica ao caso de exigência de número mínimo de convênios firmados com instituições de ensino superior e médio, públicas ou privadas, em determinadas localidades;

TCU Acórdão Nº 1302/2014 -Plenário - “dar ciência à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que a exigência contida no Pregão 10/2014, de existência de sede prévia em Brasília para participação no certame, afronta o previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente que os atos de convocação estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;”

BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002 p. 17, - leciona o seguinte:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”

É importante lembrar que processo licitatório estabelecido na Lei 8.666/93, tem como princípio básico, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração

Então, *in casu* não se justifica criar critérios e óbices desnecessários que podem impedir a livre concorrência, a ampliação da competitividade e da igualdade entre os licitantes.

A atual redação está explicitamente excluindo a participação de licitantes, que até o momento, não possuem convênios e unidades de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizadas as gerências regionais, mas que tem capacidade técnica suficiente para iniciar a prestação de serviços em qualquer estado e município da federação.

Senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cabe lembrar que:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Diante de todo o exposto, aguarda a **IMPUGNANTE**, seja conhecida e provida a presente impugnação para o fim de retificando-se o Edital Nº.13 /2015; cumprindo às determinações legais e edilícias nas formas acima expendidas.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que o Ministério da Integração Nacional exclua no Edital 13/2015 os itens 14.6.2.1 e 14.6.2.3, já que é notória a violação da legislação vigente, com a evidente restrição da competitividade e o aparente direcionamento do edital.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Pará de Minas, 30 de novembro de 2015.

AGIEL – AGENCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA



Guilherme Almada Moraes

Gerente Comercial

Agência de Integração Empresa Escola LTDA



ACÓRDÃO Nº 2681/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso VII e parágrafo único, 235, e 169, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal c/c, o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos para a sua concessão, e em arquivar os autos após a adoção das providências indicadas no subitem 1.7., desta deliberação.

1. Processo TC-016.553/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Agência de Integração Empresa Escola Ltda. (CNPJ: 01.416.617/0001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Renata Amado Ferreira, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/providências:

1.7.1. Com amparo na Resolução – TCU 265/2014, dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, de que, no edital do Pregão Eletrônico 9/2015, exigiu-se que as empresas licitantes comprovassem terem prestado serviços em determinadas localidades, descumprindo o artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos. De igual modo, tal vedação também se aplica ao caso de exigência de número mínimo de convênios firmados com instituições de ensino superior e médio, públicas ou privadas, em determinadas localidades;

1.7.2. Comunicar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à representante o inteiro teor desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 23);

ACÓRDÃO Nº 2682/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art.169, incisoV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação do subitem 1.6.1 do Acórdão 2.115/2015-TCU-Plenário, pela Câmara dos Deputados;
- b) considerar que houve perda de objeto da determinação do subitem 1.6.2 do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 29/2015 - TCU - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

Acórdão 2115/2015-TCU-Plenário, dirigida à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI);

- c) arquivar os presentes autos, após encaminhar cópia desta deliberação à representante, à Câmara dos Deputados e à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI).

Ata nº 43/2015 – Plenário

Data da Sessão: 28/10/2015 – Ordinária

ACÓRDÃO Nº 1302/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-010.712/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda (01.416.617/0001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. dar ciência à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que a exigência contida no Pregão 10/2014, de existência de sede prévia em Brasília para participação no certame, afronta o previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente que os atos de convocação estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;

1.8. encaminhar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 5.